Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 04036/11

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana
Natureza: Prestação de Contas Anuais – Embargos de Declaração
Embargante: José Sinval da Silva Neto (ex-Gestor)
Advogado: Rhafael Sarmento Fernandes (OAB/PB 17.319)
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Formalizador: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. Município de Itabaiana. Poder Executivo. Fundo Municipal de Saúde. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2010. Irregularidade da prestação de contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicações. Recomendações. Recurso de Reconsideração improvido. Recurso de Revisão parcialmente provido para suprimir a imputação de débito e reduzir a multa aplicada. Embargos de Declaração. Omissão quanto ao exame específico dos efeitos do provimento parcial do Recurso de Revisão no dispositivo do julgamento da prestação de contas. Conhecimento. Falhas relevantes remanescentes sobre licitações não realizadas e descumprimento de obrigações previdenciárias. Falhas relacionadas à Chefia do Poder Executivo. Hipótese de aplicação de efeitos infringentes. Provimento parcial dos Embargos. Regularidade com ressalvas da prestação de contas. Manutenção dos demais termos da decisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00615/23

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO (Documento TC 123076/23 – fls. 1845/1858), ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, devidamente representado, em face da decisão integrada ao Acórdão APL - TC 00537/23, adotada em sede de Recurso de Revisão relacionado ao exame de sua prestação de contas de 2010.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 04036/11

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos:

ACÓRDÃO APL – TC – 00537/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto por um dos ORDENADORES DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. José Sinval da Silva Neto, CPF n.º ***.191.634-**, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02869/15*, de 16 de julho de 2015, e no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01261/17*, de 29 de junho de 2017, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais Eletrônicos em 30 de julho de 2015 e 04 de julho de 2017, acordam, por unanimidade de votos, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para:

1) Na conformidade da proposta de decisão do relator, *SUPRIMIR* a imputação solidária de débito aos antigos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, CPF n.º ***.736.784-**, e Sr. José Sinval da Silva Neto, CPF n.º ***.191.634-**, no montante de R$ 129.907,30 (cento e vinte e nove mil, novecentos e sete reais e trinta centavos), equivalente a 3.137,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) Vencida a proposta de decisão do relator, *EXCLUIR* a penalidade imposta a Sra. Eurídice Moreira da Silva na quantia de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondente a 100,24 UFRs/PB, ante a informação de seu falecimento, e, na conformidade da proposta de decisão do relator, *DIMINUIR* o valor da multa aplicada ao Sr. José Sinval da Silva Neto de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalente a 100,24 UFRs/PB, para R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 48,31 UFRs/PB da época da decisão.

3) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

O Recorrente expôs seus argumentos e, ao final, requereu: *"o conhecimento e o provimento dos presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**, para que se afaste as eivas, julgue-se regulares as contas, em consonância com as várias decisões citadas neste petitório, por ser medida de Justiça e equidade".*

O eminente Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, submeteu ao Tribunal Pleno proposta de decisão, no sentido do conhecimento e não provimento do Recurso, com remessa dos autos à Corregedoria.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC 04036/11

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator):

Inicialmente, é importante evidenciar que embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB são remédios jurídicos – *remedium juris* – que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, e que estes recursos são manejados com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões, contradições ou corrigir erros materiais existentes.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam contraditório. Entretanto, caso conhecidos, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas, devendo ser analisados, se possível, em gabinete pelo mesmo relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados, consoante determina os supracitados arts. 227 a 229 do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

> *Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.*
>
> *§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.*
>
> *§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.*
>
> *Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> *Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.*
>
> *§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.*
>
> *§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.*
>
> *§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.*

Cabe destacar que todas e quaisquer decisões da Corte de Contas do Estado podem ser objeto de embargos de declaração, sejam elas colegiadas (acórdãos ou pareceres) ou monocráticas (decisões interlocutórias). A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou no dispositivo, bem como existir entre este e aquele, ou, ainda, entre a ementa e o corpo da deliberação. Os embargos de declaração têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil, *ab initio*, para corrigir uma decisão equivocada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *verbatim*:

> *(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos <u>não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância</u>, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)*

Nesta linha de entendimento, merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, que evidencia, de forma muito clara, em seu livro Manual de Direito Processual Civil, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, a natureza jurídica dos embargos de declaração, palavra por palavra:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> *(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)*

Entrementes, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificador, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver efeito modificativo é o de uso dos embargos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro Direito Processual Civil Brasileiro, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina, *ad literam*:

> *(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifos inexistentes no original)*

In casu, constata-se que os embargos interpostos por um dos Ordenadores de Despesas do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. José Sinval da Silva Neto, atendem aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, no que tange ao seu aspecto material, verifica-se a impropriedade da via eleita, visto que os fundamentos apresentados não ensejam a utilização do mencionado auxílio jurídico. Com efeito, fica patente que o artefato técnico produzido, salvo melhor juízo, não buscou aclarar os verdadeiros motivos ensejadores da deliberação da Pretório de Contas, conforme dispõe o art. 34, cabeça, da mencionada Lei Orgânica do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> *Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.*

Destarte, sem maiores delongas, conforme nitidamente evidenciadas nas decisões anteriores, todas as situações foram devidamente esclarecidas e coerentes, não havendo contradição a ser corrigida. Ademais, o recorrente, além de mencionar jurisprudência desta Corte de Contas estadual no sentido de afastar as irregularidades atribuídas aos gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, buscou rediscutir o mérito de matéria assentada por este Sinédrio, desígnio que não deve ocorrer por intermédio do presente auxílio recursal. Neste diapasão, é imperioso trazer à baila manifestação do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que pacificou entendimento na seguinte direção, literalmente:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO ATACADO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO DE QUESTÕES ASSENTADAS POR ESTA CORTE. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO. (TCU, Acórdão n.º 2201/2020 – Plenário. Min. Rel. Marcos Bemquerer. Data da sessão: 19/08/2020). (grifo inexistente na redação original)*

E, de mais a mais, é imperioso realçar, além da ementa e o dispositivo do acórdão embargado guardarem total sintonia com os fundamentos e as provas constantes nos autos, não é necessário ao julgador exaurir, nas motivações, a apreciação de todos os aspectos abordados pela defesa, sobremaneira quando sua convicção estiver assentada em argumentos e informações que repute bastantes e suficientes para o deslinde da questão, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ, senão vejamos:

> *EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AGRAVO REGIMENTAL – UFESP. Não há no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O Judiciário não é obrigado a responder a questionário nem examinar todas as alegações feitas pelas partes, mas tão-somente às questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incabível, na espécie, a pretensão de se conferir efeitos modificativos ao julgado. Embargos rejeitados. (STJ, EDAGA 44275/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.04.94, p. 7620)*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não existe no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 27261/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.03.93, p. 4515)*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – DÚVIDA – PRETENÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. Não há no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O juiz não está obrigado a responder questionário ou utilizar todos os argumentos usados pelo embargante. Na realidade pretende-se, nos Embargos, efeitos modificativos, só possíveis em casos excepcionais, não alcançando a hipótese vertente. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 54660/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 20.02.95, p. 3159)*

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *TOME CONHECIMENTO* dos declaratórios, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *REJEITE-O*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis.

É a proposta.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC 04036/11

VOTO DIVERGENTE

CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES (Formalizador):

DA PRELIMINAR

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prescrevem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 1860, o presente recurso foi apresentado **tempestivamente** pelo Advogado do Recorrente, Dr. RHAFAEL SARMENTO FERNANDES (Procuração à fl. 1843).

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, o Recorrente mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

Tangente aos aspectos dos aclaratórios, o Recorrente suscita **contradição** entre manifestações deste Tribunal e a manutenção pela irregularidade da prestação de contas, o que, a rigor, cuida-se de **omissão** quanto ao exame específico dos efeitos do provimento parcial do Recurso de Revisão no dispositivo do julgamento pela irregularidade da prestação de contas.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

DO MÉRITO

Consoante se observa dos Embargos manejados, o Embargante suscita eventual **ocorrência de contradição**, porquanto, na sua visão, a decisão embargada não teria observado precedentes deste Tribunal de Contas e pareceres do Ministério Público de Contas. Eis os trechos das alegações (fls. 1845/1846):

> Cuidam os autos de análise da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de saúde de Itabaiana, exercício de 2010.
>
> Em último Acórdão, que julgou o recurso de Revisão, mesmo com a supressão da imputação, manteve-se a irregularidade das contas, vejamos:
>
> *[...]*
>
> Todavia, D. Relator, com a devida vênia, as anotações consignadas no Acórdão, especificamente na proposta de voto, incorrem em clara **CONTRADIÇÃO com documentos dos próprios autos e a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas Estadual.**
>
> A irregularidade que havia sido premente para a reprovação destas contas dizia respeito aos registros de dispêndios extraorçamentários não demonstrados, na soma de R$ 129.907,30. Todavia, em revisão apresentada, a unidade técnica de instrução entendeu pela comprovação dos gastos registrados como CONSIGNAÇÕES – IR e como OUTRAS OPERAÇÕES.
>
> Logo, o débito imputado de R$ 129.907,30, FOI AFASTADO.
>
> Entrementes, o D. Relator entendeu que, relativamente às demais eivas remanescentes na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB, não há quaisquer reparos a serem realizados, "devendo, de toda forma, repisar que a ausência de personalidade jurídica do fundo não autoriza o pagamento de dispêndios sem a implementação do prévio certame licitatório, quando legalmente exigido, como também não permite a recusa em escriturar e recolher contribuições previdenciárias patronais".
>
> Antes de adentrar nas contradições encontradas, é salutar mencionar as eivas que remanescem, mas que NÃO detém o condão de macular tais contas, sendo as recomendações e multa aplicada condizentes com o caso:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Nos fundamentos da decisão embargada, Sua Excelência o Relator consignou os elementos motivadores da manutenção da irregularidade da prestação de contas (fl. 1838):

> *"Com efeito, no que diz respeito aos registros de dispêndios extraorçamentários não demonstrados, na soma de R$ 129.907,30, fica evidente que, desde o manejo do recurso de reconsideração, fls. 422/452, foi alegada a indisponibilidade da documentação comprobatória por parte da municipalidade, embora tenham ocorridas solicitações à gestão do Município de Itabaiana/PB. Todavia, na presente fase processual, concorde destacado pela unidade técnica de instrução desta Corte, fls. 1.807/1.820, o Sr. José Sinval da Silva Neto conseguiu comprovar os gastos registrados como CONSIGNAÇÕES – IR (R$ 82.038,34) e como OUTRAS OPERAÇÕES (R$ 47.868,96).* ***Logo, o débito imputado de R$ 129.907,30****, atribuído solidariamente aos antigos administradores do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva e Sr. José Sinval da Silva Neto,* ***deve ser afastado****.*
>
> ***Relativamente às demais eivas remanescentes*** *na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB, não há quaisquer reparos a serem realizados, porquanto já extensamente debatidos no exame inicial, ACÓRDÃO AC1 – TC – 02869/15, fls. 397/419, e na análise do recurso de reconsideração, fls. ACÓRDÃO AC1 – TC – 01261/17, fls. 476/484, devendo, de toda forma, repisar que a ausência de personalidade jurídica do fundo não autoriza o* ***pagamento de dispêndios sem a implementação do prévio certame licitatório****, quando legalmente exigido, como também não permite a* ***recusa em escriturar e recolher contribuições previdenciárias patronais****.*
>
> *Por fim, em razão da desconstituição do débito atribuído de forma solidária a Sra. Eurídice Moreira da Silva e ao Sr. José Sinval da Silva Neto, atinente a contabilizações de despesas extraorçamentárias não comprovadas, a penalidade pecuniária imposta às referidas autoridades com base no que dispõe o art. 56 da já mencionada Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, deve ser ajustada de R$ 4.150,00 (100,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB) para R$ 2.000,00 (48,31 UFRs/PB)." (sem grifos no original)*

No ponto, especificamente, sobre as eivas remanescentes destacadas quanto à **falta de licitação** e **descumprimento de obrigações previdenciárias**, suscitou o Embargante (fls. 1849/1855):

> *"**Contribuições previdenciárias e despesas não licitadas***

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC 04036/11

[...]

A priori é preciso ressaltar que o entendimento desta casa, e que não se pode desprezar, considera que o fundo não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, por não terem personalidade jurídica, mas apenas natureza contábil.

Esse entendimento é encontrado no voto do D. Relator deste feito, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em ACÓRDÃO APL – TC – 00541/15 (pg. 2186/2187), nos autos do PROCESSO TC N.º 05071/13, vejamos:

[...]

*Esse juízo foi seguido na análise das citadas contas, desta mesma comuna, exercício 2012, quando o Relator, o mesmo desde Processo, adicionou ao somatório dos pagamentos com pessoal, as despesas com recursos do FMS e do FMAS, retirando daí a importância efetivamente devida à autarquia federal. Assim, no **ACÓRDÃO APL – TC – 00541/15**, o Pleno do Tribunal de Contas da Paraíba considerou REGULARES as contas do Sr. José Sinval da Silva Neto e da Sra. Maria Auxiliadora Correia de Melo, gestores, respectivamente, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social.*

Nos autos do Processo TC 04693/14, ACÓRDÃO APL TC-00173/2016, as contas de gestão do exercício 2013, da Prefeitura Municipal, bem como dos gestores do FMS e FMAS, também, foram julgadas regulares, com o entendimento de que os fundos, por não terem personalidade jurídica, mas apenas natureza contábil, não podem ser responsáveis pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias. O Relator deixou claro que "Tal atribuição é da Prefeitura Municipal", vejamos:

[...]

E nesse sentido tem se posicionado a Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-PB Elvira Samara Pereira de Oliveira. Vejamos trecho do Parecer ministerial nº 0077/14 em que a D. Procuradora faz o seguinte comentário:

> ***"Neste contexto, parece esdrúxulo atribuir ao gestor do Fundo a obrigação de realizar licitação ou proceder a recolhimentos previdenciários dos servidores ou patronais, porquanto o pessoal que labora na administração do Fundo deve prestar serviços ou integrar o quadro da Prefeitura Municipal/Secretaria da Saúde, cabendo a estas a efetuação dos recolhimentos previdenciários respectivos."***

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Neste mesmo sentido, traz-se a baila trecho do Parecer da Procuradora, do MPjTCE/PB, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, exarado em sede de processo de prestação de contas anual de gestor do Fundo de Assistência Social de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2006, vazado nos seguintes termos:

> ***"Deixo, portanto, de considerar como sendo da responsabilidade da gestora em comento as irregularidades relativas a: Apropriação indébita de consignações retidas e não repassadas ao INSS e de ISSQN nos valores de R$ 6.383,61 e R$ 257,50, respectivamente; Ausência de concurso público para pessoas que prestam serviços de natureza continuada, ferindo o artigo 37 da CF; Despesas com pessoal líquidas e certas não empenhadas no exercício, ferindo os artigos 35, II e 63 da Lei 4.320/64; Não recolhimento junto ao INSS de obrigações patronais no montante de aproximadamente R$ 18.758,71".***

Portanto, deve haver o afastamento dessa irregularidade, atribuída, indevidamente, pela Auditoria ao gestor do Fundo Municipal de Saúde.

*Mais uma vez: no **PROCESSO TC 04693/14**, que analisa a PCA, exercício 2013, **DESTE MESMO MUNICÍPIO**, no **ACÓRDÃO APL TC 00173/2016**, houve o julgamento REGULAR das contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social com o afastamento dessa mesma (!) irregularidade, atribuída pela Auditoria às gestoras dos Fundos.*

[...]

Da mesma forma, D. Relator, com relação as despesas consideradas não licitadas, foram apontadas as licitações, feitas pela Prefeitura, mencionadas na defesa como base para as despesas do FMS, entretanto, não foram aceitas pois, conforme aduz a Auditoria (pg. 341), "sequer suficiente para cobrir as despesas com o objeto licitado, realizadas pela Prefeitura Municipal de Itabaiana". Desta forma, se considerou todas as despesas do FMS como não licitadas, olvidando, por exemplo, as datas de empenhamento, legando ao FMS eventuais sobras de quantum licitado.

Toda a análise das despesas consideradas como não licitadas foi levada a cabo com base na premissa "o valor licitado com a empresa em questão foi de R$ X, sendo utilizado pela Prefeitura Municipal de Itabaiana o valor de R$ Y, restou livre para utilização por outros fundos ou secretarias o montante de R$ Z". Ou seja, se reconhece a falta de autonomia das secretarias e fundos apenas em alguns momentos, entrementes, nada poderia fazer os gestores, haja vista o patamar que estavam.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Parte das despesas foram realizadas ao longo de todo o exercício de 2010. à medida que ia surgindo a necessidade de adquirir pequenas compras de produtos diversos. Feitos os ajustes, as despesas sem realização de licitação totalizam R$ apenas 81.322,91, ou seja, 1% da despesa total.

Já convém frisar que é pacífico o entendimento do TCE que quando o valor das despesas consideradas como não licitadas representar um percentual mínimo em relação à despesa orçamentária total, tal fato não deve ensejar parecer contrário à aprovação. Já nos deparamos com situação onde foi emitido parecer favorável a aprovação das contas, tendo sido identificado despesas sem licitação no percentual de 9% da despesa orçamentária (Processo TC 03100/09 – Prefeitura de Espinharas – PB). Nessa linha tem decidido o Tribunal de Contas do Estado Processo TC n.º 02.324/09 – Acórdão APL-TC 874/2010; Processo TC n.º 03.206/09 – Acórdão APL-TC n.º 989/2010. Em votação, em sede de recurso de reconsideração, da PCA do de Pilõezinhos, exercício 2014, fora JULGADA REGULAR, através do ACÓRDÃO APL TC 00729/17, mesmo com a irregularidade em comento, despesas não licitadas, que foram diminuídas para o percentual de para 4,33% da D.O.T."

De fato, irregularidades relacionadas a licitações não realizadas e a contribuições previdenciárias não recolhidas, neste Tribunal de Contas, são fatos examinados em princípio, nas prestações de contas dos Chefes do Poder Executivo. Esta orientação, inclusive, faz parte do Parecer Normativo PN – TC 52/2004, que buscou uniformizar a interpretação de alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais:

1. No julgamento ou apreciação das Prestações de Contas dos Poderes Municipais, o Tribunal deter-se-á no exame da legalidade, legitimidade e economicidade da execução do Orçamento, com vistas a verificar a obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública.

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de ***Prefeitos Municipais****, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*

2.1. abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa;

2.2. não pagamento efetivo do salário mínimo nacionalmente unificado;

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

2.4. não arrecadação das receitas próprias do Município, inclusive retenções de IRF e ISS incidentes sobre pagamentos feitos pelas Prefeituras;

***2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município**;*

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

2.7. não aplicação dos recursos do FUNDEF, segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério;

2.8. percepção, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de remuneração superior à legalmente fixada, de diárias não comprovadas, de ajudas de custo injustificadas e de outras vantagens que constituam formas indiretas de remuneração;

2.9. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal;

***2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos**;*

[...]

Com efeito, assiste razão ao Recorrente quando afirma que tais irregularidades remanescentes não fulminam de irregular a prestação de fundos, cabendo, pois, prover parcialmente o recurso, atribuindo-lhe efeito infringente, para cotejar tais precedentes e julgar regular com ressalvas a prestação de contas.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal decida: preliminarmente, **conhecer** do Recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial**, para julgar regular com ressalvas a prestação de contas e manter os demais termos já consignados, inclusive a multa aplicada.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC 04036/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04036/11**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor **JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO**, ex-Gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana**, em face da decisão integrada ao Acórdão APL - TC 00537/23, adotada em sede de Recurso de Revisão relacionado ao exame de sua prestação de contas de **2010**, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), nesta data, contra a proposta do Relator e na conformidade do voto divergente, em:

Por unanimidade

I) CONHECER do presente Recurso de Embargos de Declaração;

À Maioria

II) CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas anuais de **2010**, advinda do **Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana**, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO**; e

Por unanimidade

III) MANTER a multa aplicada, conforme consignada no Acórdão APL - TC 00537/23.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2023.

Assinado 23 de Janeiro de 2024 às 09:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Janeiro de 2024 às 11:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2024 às 09:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
FORMALIZADOR

Assinado 23 de Janeiro de 2024 às 10:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL